

PARECER JURÍDICO Nº 974/2025-SEJUR/PMP

REFERÊNCIA: PROC. ADMINISTRATIVO Nº 17.315/2025

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SEMS)

SOLICITANTE: AGENTE DE CONTRATAÇÃO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO nº 9/2025-00052-SRP.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
PREGÃO ELETRÔNICO. LEI Nº 14.133/2021.
PARECER JURÍDICO. CABIMENTO.

I- RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada por agente de contratação, a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos, por força do art. 53, da Lei nº. 14.133/2021, para análise e emissão de parecer jurídico concernente controle prévio de legalidade do **processo administrativo nº 17.315/2025, MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO PARA SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO, nº 9/2025-00052-SRP**, tendo como **critério de julgamento o menor preço por item**, e como objeto:

“AQUISIÇÃO DE 02 AMBULÂNCIAS TIPO A PICAPE 4X4, 07 AMBULÂNCIAS TIPO A – FURGONETA E 01 AMBULÂNCIA TIPO D – UTI, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAGOMINAS.”

A Secretaria Municipal de Saúde justificou através do Documento de Formalização de Demanda – DFD, que:

“no cumprimento de sua missão de garantir atendimento ágil, seguro e de qualidade à população, identifica a necessidade de aquisição de 10 ambulâncias com finalidades específicas e complementares, visando atender diferentes níveis de urgência, complexidade e áreas geográficas.

A presente justificativa baseia-se na realidade local de cobertura, acessibilidade, demandas assistenciais e ampliação da rede de atenção à saúde.(...)”

Assim, a Secretaria requisitante informa que a aquisição das 10 (dez) ambulâncias são necessárias para ampliar a capacidade de resposta do sistema municipal de saúde.

Aos autos constam:

Documento de Formalização de Demanda (DFD); Estudo Técnico Preliminares (ETP); Mapa de risco; Termo de Referência; Portaria da equipe de planejamento, Portaria de agente de contratação e equipe de apoio; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; Solicitação de despesas; Autorização para abertura de procedimento administrativo; Análise orçamentária; Certidão de Inexistência de contrato vigente de mesmo objeto; Cotações de preço junto a fornecedores; Relatório de cotação de preços; Mapa de apuração; Termo de Autuação; Minuta da ata, Minuta do Edital; Minuta do Contrato.

Assim, observa-se que o **Pregão será eletrônico, do tipo menor preço por item**, e observará os preceitos públicos e, em especial, as disposições no Capítulo III, Art. 6º, inciso XLI e Seção II, Art. 28, inciso I e Capítulo X, Seção I, art. 78, inciso IV da Lei Federal 14.133/2021.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 8º, §3º da Lei nº 14.133/2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o Princípio da Impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cabe destacar que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Secretaria de Assuntos Jurídicos, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o Gestor Público, se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, §4.º, da Lei nº 14.133/2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a

autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016).

Assim, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

III- DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO – DO PREGÃO ELETRÔNICO

Inicialmente, deve-se esclarecer que a nossa **carta magna**, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório para as contratações feitas pelo Poder Público.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A modalidade escolhida, encontra guarida e conceituação no Estatuto das Licitações (lei nº. 14.133/2021), vejamos:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;”

Ademais, consoante o art. 29 da Lei nº. 14.133/2021, o pregão será adotado quando o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Vê-se que a escolha **do Pregão Eletrônico**, como modalidade de licitação, foi adequada, pois os **itens a serem adquiridos foram qualificados como comuns** pela unidade técnica (item 1.2 do Termo de Referência).

Desta feita, a modalidade escolhida se amolda ao princípio constitucional da legalidade, tendo em vista que os itens a serem licitados enquadram-se como de natureza comum e de fornecimento contínuo, conforme indicado pelo setor técnico competente no Termo de Referência, assim, resta claro que estão presentes a legalidade para que o procedimento seja realizado na modalidade Pregão na forma Eletrônica.

IV- DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

De acordo com o art. 6º, inciso XLV, da Lei nº. 14.133/2021:

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

O Sistema de Registro de Preços - SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial, nas hipóteses previstas no art. 3º do Decreto nº 11.462/2023:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes; II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa; III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas; IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Importante, também, observar que o Sistema de Registro de Preços, na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, é um procedimento auxiliar da licitação, conforme consta no art. 78:

“Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

(...)

IV - sistema de registro de preços;

(...)”

Assim, a Lei nº 14.133/2021 define que o SRP é um dos procedimentos auxiliares constantes no art. 78, juntamente com credenciamento, pré-qualificação, procedimento de manifestação de interesse e registro cadastral, estando claro, no § 1º que, como os demais procedimentos auxiliares, o SRP obedecerá critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

V- DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deverá elaborar os seguintes documentos listados abaixo, durante a fase de planejamento da contratação:

- a) documento para formalização da demanda;*
- b) estudo técnico preliminar;*
- c) mapa(s) de risco;*
- d) termo de referência.*

O art. 18 da Lei nº. 14.133/21 dispõe que: a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;*
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;*
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*
- V - a elaboração do edital de licitação;*
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;*
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor*

técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Importante destacar, que consta nos autos do processo, o resumo de cotação de preços - valor médio referente aos itens a serem licitados, cujo demonstra o preço médio por item, perfazendo o valor total geral estimado de **R\$ 2.215.791,25 (dois milhões, duzentos e quinze mil, setecentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos)**, conforme abaixo se observa:

Pará	RESUMO DE COTAÇÃO DE PREÇOS - valor médio	PMP			
Governo Municipal de Paragominas	Cotação.: 20250821002 - Preço Médio por Item	Pag.: 0003			
Código	Descrição	Marca	Quant.	Vl. Unitário	Vl.Total
559363	AMBULÂNCIA TIPO A SIMPLES REMOÇÃO PICK-UP 4X4		2,0000	324.371,875	648.743,75
559364	AMBULÂNCIA CLASSE D - AMBULÂNCIA DE SUPORTE AVANÇA DO (U.T.I. MÓVEL)		1,0000	414.497,500	414.497,50
560795	AMBULÂNCIA SIMPLES REMOÇÃO TIPO A		7,0000	164.650,000	1.152.550,00
Total Geral				2.215.791,25	

A Secretaria municipal de Educação informa no Termo de referência que a **aquisição das 10(dez) ambulâncias, decorre da necessidade de atender diferentes níveis de urgências, bem como da complexidade do atendimento** em localidades de difícil acesso, com estradas não pavimentadas, o que inviabiliza o uso de ambulâncias convencionais.

Ressalta-se também, que a aquisição pretendida, **objetiva garantir atendimento ágil, seguro e de qualidade à população**, levando-se em **consideração a realidade local de cobertura, acessibilidade, demandas assistenciais e ampliação da rede de atenção à saúde.**

Consta ainda no Termo de Referência, que o **pagamento será realizado em até 30 (trinta) dias, contados da finalização da liquidação da despesa**, por meio de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

Pelo que consta nos autos remetidos a esta assessoria jurídica, estão presentes os principais requisitos, que, embora sejam documentos de natureza essencialmente técnica, cabe a esta assessoria jurídica tecer observações, conforme abaixo.

a) Documento de Formalização da Demanda

Quanto ao **Documento de Formalização da Demanda – DFD** constante nos autos, em obediência ao art. 8º do Decreto nº 10.947/22, vemos que o mesmo contém todos os requisitos necessários, sendo a justificativa da necessidade da contratação, o nome do setor requisitante com a identificação do responsável, a descrição sucinta do objeto, quantidade a ser contratada, a indicação da data pretendida para a conclusão da contratação; o grau de prioridade da contratação e a estimativa preliminar do valor da contratação.

b) Estudo Técnico Preliminar – ETP

Quanto ao Estudo Técnico Preliminar - ETP, este deve sempre evidenciar o problema a ser resolvido e a solução mais adequada, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

Destarte, o §1º do art. 18, da Lei Federal nº 14.133/2021, determina os elementos que este instrumento de planejamento deverá conter, e, o §2º, por sua vez, fixa como obrigatórios: (a) a descrição da necessidade da contratação (inc. I); (b) a estimativa das quantidades para a contratação (inc. IV); (c) a estimativa do valor da contratação (inc.

VI); (d) a justificativa para o parcelamento ou não da contratação (inc. VIII); (e) o posicionamento conclusivo sobre a viabilidade da contratação (inc. XIII).

Desta feita, com base nos elementos exigidos pela legislação pertinente, **vemos que o ETP constante nos autos, possui os requisitos necessários.**

c) Mapa de Risco

Verifica-se presente nos autos, o Mapa de Risco, com indicação do risco, da probabilidade do impacto, do responsável e das ações preventivas e de contingência, o que atende ao art. 18, X, da Lei nº 14.133, de 2021.

d) Termo de Referência

No que tange ao Termo de Referência, conforme o art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/21, o documento deve conter a **definição do objeto**, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação, a **fundamentação da contratação**, a **descrição da solução**, os **requisitos da contratação**, o **modelo de execução do objeto**, o **modelo de gestão do contrato**, os **critérios de medição e de pagamento**, a **forma e critérios de seleção do fornecedor**, as **estimativas do valor da contratação**, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado e a **adequação orçamentária**.

Desta feita, verifica-se que o Termo de Referência anexado aos autos, contém os elementos necessários dispostos no art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/21.

DA MINUTA DO EDITAL

No tocante a minuta do instrumento convocatório, esta deve fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, além de estabelecer determinado elo entre a Administração e os licitantes.

Assim, os itens da minuta do Edital devem estar definidos de forma clara e com a devida observância do art. 25 da Lei nº 14.133/21, que assim dispõe:

“Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.”

Após a análise realizada nos itens da minuta do Edital do presente pregão eletrônico, verifica-se que a mesma possui os requisitos necessários, bastando tecer as seguintes observações abaixo.

DEFINIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

Para assegurar a execução do contrato, é previsto no Edital, as condições de habilitação, sendo exigidos os documentos de habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista, e econômica financeira, conforme art. 62 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, verifica-se que consta no Edital da licitação na cláusula oitava os documentos necessários para a habilitação da empresa em obediência ao previsto nos artigos 66, art. 67, art. 68 e art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

HABILITAÇÃO JURÍDICA

A **habilitação jurídica** destina-se a comprovar a capacidade do licitante de assumir obrigações (art. 66 da Lei nº 14.133/2021). Limita-se à exigência de documentos que comprovem a existência jurídica da pessoa e de autorização para o exercício da atividade.

Diante disso, quanto a habilitação jurídica, **foi exigido no item 8.1** da minuta do edital, os seguintes documentos abaixo:

8.1 HABILITAÇÃO JURÍDICA:

7.1.1. No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

7.1.2. No caso de sociedade empresária ou sociedade limitada unipessoal (ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI), ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

7.1.3. Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária: inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz;

7.1.4. No caso de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País: Ato de registro da empresa e Decreto de autorização;

7.1.5. Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva

Dessa forma, em respeito ao art. 66 da Lei nº 14.133/2021, a exigência de tais documentos é plenamente possível, uma vez que mostra-se vinculada às finalidades da licitação e adequada à complexidade do objeto contratado.

HABILITAÇÃO TÉCNICA

Para a **habilitação técnica**, serão exigidos documentos aptos a comprovar a qualificação técnico-profissional e técnico operacional, conforme art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Quanto a **habilitação técnica**, foi previsto na minuta do edital (**item 8.2**) os seguintes documentos abaixo:

7.2. DA HABILITAÇÃO TÉCNICA:

8.2.1. *Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de Atestado (s) de Capacidade Técnica, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado.*

8.2.2 *Os atestados supramencionados poderão ser fornecidos com assinatura digital baseada em certificado digital, de uso pessoal e intrasferível, emitido por autoridade certificadora credenciada à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), devendo conter código que garanta a verificação da validade do documento;*

8.2.3 *As assinaturas digitais podem ser realizadas por qualquer assinador eletrônico inclusive pelo assinador Serpro e GOV.BR, disponíveis gratuitamente nos sítios eletrônicos <https://www.serpro.gov.br/links-fixos-superiores/assinador-digital/assinador-serpro> e <https://www.gov.br/pt-br/servicos/assinatura-eletronica>.*

8.2.4 *Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.*

Dessa forma, em respeito ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a exigência de tais documentos para a habilitação técnica mostra-se compatível com às finalidades da licitação e à complexidade do objeto contratado.

HABILITAÇÃO SOCIAL, FISCAL E TRABALHISTA

A **habilitação social, fiscal e trabalhista**, prevista no art. 68 da Lei nº 14.133/2021, prevê que o edital exija documentos relativos a: inscrição no CPF ou no CNPJ; inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal; regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante; regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS; regularidade perante a Justiça do Trabalho; ausência de trabalhadores menores de 16 anos (salvo aprendizes) e de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos (art. 7º, inc. XXXIII da CF).

Assim, quanto a **habilitação social, fiscal e trabalhista**, foi previsto na minuta do edital, **item 8.5**, a apresentação dos documentos abaixo:

8.5. DA HABILITAÇÃO FISCAL E TRABALHISTA:

8.5.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;

8.5.2. FICHA DE INSCRIÇÃO CADASTRAL ESTADUAL (FIC), nos casos em que a empresa for contribuinte do ICMS;

8.5.3. FAZENDA (FEDERAL): Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

8.5.4. ESTADUAL: Certidões Negativas de Natureza Tributária e Não Tributária;

8.5.5. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS, domicílio ou sede do licitante e se possuir Filial ou desempenhar atividades no Município de Paragominas/PA;

8.5.6. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO JUNTO AO FGTS, comprovando a regularidade da empresa no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei;

8.5.7. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS (CNDT), caso a empresa tenha filiais, os documentos apresentados com relação a CNDT, deverão ser apresentados de todas as filiais bem como da matriz, conforme art. 642-A da CLT, acrescentado pela Lei Federal nº 12.440/2011 e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do TST de 24/08/2011;

8.5.8. DECLARAÇÃO que cumpre plenamente os requisitos de habilitação;

8.5.9. DECLARAÇÃO de que a firma não possui em seu quadro permanente menores, conforme art. 7, inciso XXXIII da Constituição

Federal/88, com redação dada pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 20/98: proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Dessa forma, em respeito ao art. 68 da Lei nº 14.133/2021, a exigência de tais documentos mostra-se necessária para a habilitação social, fiscal e trabalhista perante o presente pregão eletrônico.

HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A **habilitação econômico-financeira** visa demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, conforme art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

Assim sendo, quanto a **habilitação econômico-financeira**, consta no **item 8.4** da minuta do edital, a exigência dos seguintes documentos abaixo:

8.4 DA HABILITAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA:

8.4.1. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante – (Art. 69, caput, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021);

8.4.2. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:

a) Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

b) As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

c) Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 02 (dois) anos;

8.4.2. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 01 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação capital mínimo OU patrimônio líquido mínimo de 10% do valor total estimado da contratação.

7.3.4. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os

Página 15 de 19

demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (Lei Federal nº 14.133/2021, art. 65, §1º).

8.4.4 O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

Diante do disposto no art. 66 da Lei nº 14.133/2021, a exigência de tais documentos é plenamente possível, pois devidamente vinculada às finalidades da licitação e adequada à complexidade do objeto contratado.

Desta feita, com base nos elementos exigidos pela legislação pertinente, verifica-se que o Edital contém os elementos necessários previstos no art. 25 da Lei nº 14.133/21, **bastando recomendar correção da numeração a partir do item 8.2.2.**

VI- DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Com relação a análise da minuta da Ata de Registro de Preços que é “documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas”, constatou-se a observância dos requisitos mínimos necessários que devem constar na ata de registro de preços, nos termos da legislação pertinente, cabendo apenas recomendar o preenchimento das informações que restam ser descritas, especialmente quanto ao item 2.1.

VII- DA MINUTA DO CONTRATO

A principal característica extrínseca do contrato administrativo é ser precedido de licitação, salvo nas exceções de dispensa e inexigibilidade de licitação. Além disso, outra peculiaridade básica do contrato administrativo é a possibilidade da Administração desestabilizar o vínculo, alterando ou extinguindo unilateralmente, desde

que ocorra uma causa superveniente e justificável. Fica então estabelecida distinção entre o contrato privado e o contrato administrativo exatamente na supremacia originária da Administração Pública.

No que tange a minuta do contrato e sua concordância com as imposições do art. 92 da Lei nº. 14.133/21, observa-se a obrigatoriedade do mesmo ser composto por cláusulas essenciais para a sua formalização, vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
XIX - os casos de extinção.

Neste sentido, nota-se que a minuta do contrato em análise contém as principais cláusulas essenciais necessárias ao objeto pretendido, **RESTANDO RECOMENDAR QUE AS CLÁUSULAS SEJAM PREENCHIDAS CONFORME O OBJETO E AS CARACTERÍSTICAS DA CONTRATAÇÃO.**

VIII- DA PUBLICIDADE E EFICÁCIA DO CONTRATO

A Lei nº 14.133/21 institui o Portal Nacional de Compras Públicas – PNPC, que se trata de um site que reunirá informações sobre todas as licitações e contratos administrativos regidos pela nova Lei de Licitações, inclusive União, Estados e Municípios, e que também poderá ser utilizado como plataforma para realização das licitações eletrônicas.

Em seu art. 94 estabelece a condição de eficácia dos contratos administrativos a divulgação destes no Portal Nacional de Compras Públicas – PNPC (verificar se este encontra-se em operação). Ressalta-se, também, que os municípios com até 20.000 (vinte mil habitantes) terão o prazo de 6 (seis) anos, contados da publicação da Lei nº 14.133/21 para realizar as divulgações dos processos licitatórios e contratos administrativos no referido Portal, conforme regra de transição estabelecida no art. 176 da Lei de Licitações.

Considerando que o Município de Paragominas possui pouco mais de 100.000 (cem mil) habitantes, deverá publicar no diário oficial, podendo ser na forma de extrato, e divulgar no sítio eletrônico oficial o ato que autorizou a contratação e o contrato, como condições de eficácia destes, caso o PNCP ainda não esteja em operação.

IX- DA CONCLUSÃO

Por fim, a SEJUR por meio da sua assessoria jurídica, com base nas razões acima delineadas, e em obediência aos princípios que regem a Administração Pública, bem como de análise jurídica com amparo legal do Art. 6º, inciso XLI, Art. 28, inciso I e art. 78, inciso IV da Lei Federal 14.133/2021, **SE MANIFESTA FAVORÁVEL** ao prosseguimento do presente **PREGÃO ELETRÔNICO nº 9/2025-00052-SRP, COM ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO POR ITEM.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 24 de setembro de 2025.

LUIZA GABRIEL SANTOS

ASSISTENTE JURÍDICO DO MUNICÍPIO

DECRETO Nº 338/2025

Ratificação:

ELDER REGGIANI ALMEIDA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS – SEJUR

DECRETO Nº 05/2025